



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 16:35
Assinatura: _____ Matr.: 47263

MPV 564

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO - PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 46 da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, na forma que se segue:

“Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista e utilizados os recursos a que se refere o art. 17, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade garantir:

.....
§ 2º Respeitada a competência da CAMEX, a representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. O fundo de que trata o art. 18 terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do respectivo estatuto.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:



§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

Art. 20. A dissolução do fundo de que trata o art. 18 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. A orientação da participação da União na Assembléia de Cotistas, bem como a definição de condições, limites, critérios, contra-garantias exigidas e excepcionalidades para a concessão de garantias serão de competência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pela CAMEX.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 32. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se ao prévio exame da CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o **caput** dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

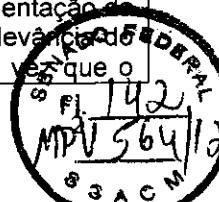
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória editada autoriza a União extinguir o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e utilizar os recursos desse fundo para a criação de fundos destinados a garantir operações de comércio exterior. Determina ainda o diploma legal que tais fundos terão suas regras definidas em estatutos, os quais deverão ser aprovados por Conselho de Participação da União em Fundos Garantidores.

Por fim, será responsável pela administração e representação desses fundos, Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. (ABGF), empresa pública a ser criada para administrar os fundos de comércio exterior e de infraestrutura, além de realizar a concessão de seguros às operações em que especifica.

Aponta o Poder Executivo como benefícios da criação de nova empresa estatal a unificação da gestão de todos os fundos garantidores hoje existentes, possibilidade de maior alavancagem e maior celeridade na concessão de seguros nas operações de comércio exterior.

Inicialmente, cumpre destacar a ausência do pressuposto constitucional de urgência para a implementação da medida previsto no **caput** do art. 62 da Constituição Federal de 1988. Em que pese a possível relevância do tema, a urgência, em especial no que tange ao comércio exterior, não se mostra evidente, uma vez que o



FGE encontra-se em funcionamento e atende aos exportadores brasileiros e aos objetivos de política externa do Brasil de forma regular.

Dessa forma, verifica-se que a edição de medidas sem o necessário e prévio debate com a sociedade deve ser, de fato, para providências urgentes. A mera autorização para a criação de fundos garantidores de comércio exterior e de empresa estatal para geri-los, sem sequer prazo determinado para tanto, demonstra a completa ausência do senso de urgência da medida.

Ainda que ultrapassado o requisito constitucional de urgência, no que tange aos objetivos da criação dos fundos de comércio exterior e da ABGF, o modelo criado pela Medida Provisória prejudicará a competitividade dos bens e serviços do país a serem exportados, uma vez que é inconsistente com a própria premissa nela contida de ganhos em decorrência da concentração de fundos garantidores em uma só conta. Destaque-se que será criado um único fundo de garantia para operações de infraestrutura, embora infraestrutura englobe uma miríade de setores diferentes.

A criação de fundos de comércio exterior invés de fundo único como é o modelo atual, deteriora a gestão e a eficiência em termos de custos do sistema de garantias ao comércio exterior, uma vez que promoverá desequilíbrio nas carteiras, incremento do custo da garantia e aumento do custo total do financiamento às exportações.

Ressalte-se ainda que o modelo atual de garantias, concentrado no FGE é adequado, pois possui equilíbrio na carteira, patrimônio adequado (R\$ 14 bilhões) para fazer frente a sinistros, possui gestão eficaz e, sobretudo, superavitária.

Assim, a proposta de alteração dos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 46 consiste na adaptação do texto para permitir à União criar um único fundo garantidor de operações de comércio exterior, a fim de que este sirva de apoio para todas as operações, de modo a promover seu equilíbrio atuarial e a máxima eficiência da utilização dos recursos do fundo.

Com relação ao suposto incremento de celeridade na emissão de seguro para as operações de comércio exterior, é sabido pelo setor exportador brasileiro que os problemas associados ao sistema de crédito e garantia às exportações decorrem da multiplicidade de agentes que atuam na concessão e operacionalização dos créditos e no tempo despendido para a análise por cada um dos agentes.

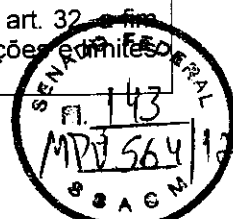
Observa-se que a criação de fundos de comércio exterior e de empresa estatal para geri-los e emitir seguros não favorece a solução dos problemas enfrentados pelos exportadores. O sistema atual é baseado na emissão de seguros por parte do Ministério da Fazenda, com auxílio técnico de seguradora privada, com base nas diretrizes fixadas pela CAMEX.

As alterações empreendidas pela Medida Provisória não contribuem para a redução do número de agentes, pois apenas substitui a função hoje exercida pelo Ministério da Fazenda pela ABGF. Sequer elimina a necessidade de auxílio técnico de seguradora privada, cuja contratação já está autorizada no próprio texto da MP, e muito provavelmente será necessária, dado o nível de especialização requerido para a realização das análises de risco de comércio exterior.

Os fundos de comércio exterior a serem criados pela União serão regidos por estatutos próprios, aprovados por Conselho de Participação da União em Fundos Garantidores. Essa regra afasta da CAMEX, órgão do Conselho de Governo da Presidência da República responsável por comércio exterior, a definição de diretrizes do fundo garantidor de comércio exterior, sobretudo dos critérios de concessão de garantias. O efeito disso é abdicar, no que tange as garantias às exportações, de análise multidisciplinar (técnica, fiscal, política industrial, de política externa) em prol de visão única, em favor de critério da OCDE, que não leva em conta o relacionamento do Brasil com os países de sua influência geopolítica e dissociada dos objetivos das políticas externa e de comércio exterior.

A criação dos fundos privados de comércio exterior, vinculados a seguradora pública, sem qualquer orientação da CAMEX, inviabilizará, portanto, a concessão de financiamento e garantia para projetos localizados na matriz de integração regional e de projeção geopolítica do país, em especial aqueles situados na América Latina e África.

Dessa forma, propõe-se a alteração do §2º do art. 18, art. 21 e a inclusão de parágrafo único no art. 32 a fim de preservar a orientação do Conselho de Ministros da CAMEX na definição dos critérios, condições e limites para a concessão de garantia para as operações de comércio exterior.



--

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

